



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.004168/2007-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.410 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AERTON PEREIRA GALDINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Venturillo.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 44), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte qualificado foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls: 03/07 ; em 30 de outubro de 2007, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

<i>Imposto de Renda Suplementar</i>	<i>7.839,97</i>
<i>Multa de Ofício -75% (passível de redução).</i>	<i>5.879,97</i>
<i>Juros de Mora - calculados até 10/2007</i>	<i>5.502,09</i>
<i>Total do crédito, tributário apurado</i>	<i>19.222-03</i>

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme precatório n. 42.022/AL, processo n. 972334-6. Valor: R\$ 28.509,00.

A base legal do lançamento encontra -se descrita às fls. 04.

O impugnante foi cientificado do lançamento em 03/12/2007 (fls. 38).

Em 28 de dezembro de 2007, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02) ao lançamento, alegando, em síntese, que:

- realmente obteve êxito em ação judicial que veio a resultar no precatório n. 42.022/AL, no valor de R\$ 35.582,35, depositado em conta judicial em 31/05/2002 (fls. 08), entretanto o referido rendimento somente foi depositado em sua conta corrente no ano de 2005, no valor de R\$ 31.654,87, devendo, então, tal receita ser informado em sua declaração de 2005:

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída Pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS MEDIANTE LIBERAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. DATA DO FATO GERADOR

A data do fato gerador do imposto de renda decorrente do recebimento de rendimentos mediante liberação de precatórios judiciais ocorre quando do efetivo pagamento ou crédito em conta bancária do beneficiário.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância para análise dos fatos alegados.

Cientificado em 19/10/2009 (Fls. 53), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/11/2009 (fls. 54 - 63), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

Em 13 de março de 2012, esta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento converteu o julgamento em diligência (fls. 86 a 88) no sentido de:

(...)

Na análise dos autos é possível perceber que não há a juntada, pela autoridade lançadora, de qualquer documento que ateste ter o contribuinte recebido os valores do precatório no ano de 2002.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade lançadora junte aos autos a documentação que embasou o presente lançamento (DIRF, ou outros).

(...)

Em 09/07/2013, a DRF/Vitoria ES anexou DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO (Fls.93) indicando:

(...)

Trata-se de pedido de anexação de dossiês, que foram encaminhados para arquivo no SETEC. Encaminho processo ao SETEC para anexação do arquivo e demais providências.

(...)

Às folhas 94 a 101, foram anexados pela DRF/Vitória ES os seguintes documentos:

- Documento de Alteração da DIRF – Malha Fiscal 2003 do Contribuinte;
- Declaração de Ajuste Anual 2003 do Contribuinte;

- Impressão da tela do sistema GUI VIC (VISÃO INTEGRADA DO CONTRIBUINTE), referente ao ano de retenção 2002;

- Cópia da AR de Intimação Fiscal do Contribuinte, data de recebimento 03/10/2007;

Cientificado em 23/08/2013, (Fls.105), o Contribuinte apresentou resposta a diligência, reforçando seus argumentos do recurso.

O processo foi enviado ao CARF e distribuído a este conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, o litígio gira em torno de uma omissão de rendimentos oriunda de um recebimento de precatório de uma ação judicial.

Trata-se, portanto, de lançamento relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 28.509,00.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

*Processo: REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL
2009/0055722-6*

Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)

ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 24/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010

Ementa

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA
ACUMULADA.*

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Deste modo, ilegal é a regra que disciplina a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Processo nº 11543.004168/2007-58
Acórdão n.º **2801-003.410**

S2-TE01
Fl. 125

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA